

Rede de Ensino Doctum – Unidade

Trabalho de conclusão de curso II

## **ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS CRIMES CIBERNÉTICOS: “REFLEXÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS DELITOS PRATICADOS VIA INTERNET.”**

Autor CASAGRANDE, Nicollas de Almeida<sup>1</sup>

Autor ALVES, Rodrigo da Silva<sup>2</sup>

Orientador DUTRA, Deo Pimenta<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade abordar a competência processual penal para julgamento dos delitos cibernéticos. A internet dá “poderes” a seus usuários, poderes estes que dificultam, e muito, a ação do poder judicial, pois permite o anonimato que por si só já seria o bastante, porém, além disso, ainda é possível falsificar não apenas sua localização como também sua identidade. Isso gera um verdadeiro caos para que crimes cometidos em ambientes virtuais possam ser investigados. Podemos assumir que é praticamente impossível determinar o local de um crime virtual, pois, o mesmo ocorre em local abstrato, sem existência física, tornando, os critérios adotados pelo C.P, impossíveis de serem aplicados em práticas destes delitos, dificultando a determinação do foro competente. É evidente a divergência de entendimentos a respeito da competência processual penal para julgamento dos delitos cibernéticos, se tornando assim um enorme problema para o ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** competência; delitos cibernéticos; crimes; local de um crime virtual;

### **1. INTRODUÇÃO**

No Brasil ocorrem diariamente milhares de delitos virtuais, delitos estes que se segmentam em condutas diversas, para que possamos introduzir o tema de crimes cibernéticos iniciaremos o presente artigo desenvolvendo uma breve análise a Lei 12.737/12, também popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, sua redação basicamente prevê os crimes que decorrerem do uso indevido de informações e materiais pessoais que dizem respeito à privacidade de uma pessoa na internet, como fotos e vídeos. Referida Lei alterou o Código Penal, modificando o tipo penal do delito de invasão de dispositivo informático. Além disso, incluiu forma qualificada e majorada ao furto mediante fraude e ao estelionato. Ditas modificações são de extrema importância para assegurar a privacidade e informações pessoais dos cidadãos no âmbito digital.

Abordando agora a Lei 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da Internet, é o responsável por regularizar o uso da internet no Brasil. Com isso, seu objetivo é estabelecer direitos, deveres e garantias no meio digital. O Marco Civil da Internet trás alguns princípios basilares, como o princípio da liberdade de expressão, o

princípio da privacidade e o princípio da neutralidade da rede.

Se tratando de crimes praticados contra os consumidores no ambiente virtual, infelizmente práticas ilícitas comuns ocorridas na internet, por hackers e demais fraudadores no intuito de lesar os consumidores que utilizam do comércio eletrônico para adquirir produtos ou serviços, e com isso gera sérios problemas no mercado de consumo em geral. Tais crimes podem ocorrer nas modalidades próprias, quando tipificado em lei específica, e impróprias quando previsto em leis especiais e no próprio código penal, visto que, outros tipos penais passaram a ser evidenciados no ambiente virtual, e que também causam danos aos consumidores. Porém se tratando destes mesmos delitos contra os consumidores, o Código de Defesa do Consumidor definiu sua competência, expressamente no art. 101 do CDC, e não poderá ser aplicado haja vista que o mesmo somente define os danos de responsabilidade civil, pecando quanto aos danos morais.

A legislação é omissa quanto à competência para julgamento de crimes cibernéticos contra a relação de consumo, assim entende-se que a mesma seguirá as regras de definição e competência definidas no Código Penal, que são o local de ocorrência da infração ou do domicílio do réu, porém, o mesmo não poderá ser aplicado quando estes são cometidos no território brasileiros por hackers em outros países, posto que a noção de extraterritorialidade brasileira, prevista nos arts. 5º e 7º do CP, são restritas a acordos internacionais ou contra autoridades públicas representativas do estado.

Com a grande abrangência do ambiente virtual e acessibilidade cada vez maior ao mesmo, não ficariam menos expostas às crianças e adolescentes a este meio, assim para que haja uma regularização dos delitos cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes falaremos sobre a Lei 8.069/90 que assegura os direitos dos mesmos. Amparados por referida Lei, podemos trazer o Art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que em sua redação estabelece: “É crime oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. A pena prevista é de reclusão, de três a seis anos, e multa. Assim não incomum é a referida Lei ser citada em julgamentos, para dar embasamento e defesa de direito às crianças e adolescentes que sofrem crimes cibernéticos desta modalidade.

Para que possamos concluir breve introdução ao tema falaremos da Convenção de Budapeste celebrada na Hungria em dezembro de 2001, com principal objetivo de estabelecer regras claras e coordenadas entre os Estados para lidar com a luta contra a “cibercriminalidade”. Em 2021 o Senado aprovou a adesão do Brasil a mencionada convenção, um grande avanço para o combate de crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores. Foi o primeiro tratado internacional sobre crimes cibernéticos. A Convenção já foi assinada por mais de 60 países e é utilizada por outros cerca de 160 como orientação para as legislações locais. Entre as questões tratadas na Convenção de Budapeste estão a criminalização de condutas, normas para investigação e produção de provas eletrônicas e meios de cooperação internacional.

<sup>1</sup> CASAGRANDE, Nicollas de Almeida; Graduando em Direito pela Faculdade Doctum Juiz de Fora/MG. Email: nicollasadgv@gmail.com

<sup>2</sup> ALVES, Rodrigo da Silva; Graduando em Direito pela Faculdade Doctum Juiz de Fora/MG. Email: aluno.rodrigo.silva1@doctum.edu.br

<sup>3</sup> DUTRA, Deo Pimenta; Doutor em Educação pela UNINCOR (PEDAGOGIA DA CULTURA: A Dimensão Cultural na Obra de Paulo Freire, 2006), Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990); Graduado em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1979), e Graduado em Filosofia pelo Instituto Teológico Arquidiocesano Santo Antônio de Juiz de Fora /MG (1975). Sou professor de Metodologia do Trabalho Científico, Antropologia Social, Filosofia Geral Monografia I e Monografia II no Instituto Doctum de Educação e Tecnologia em Juiz de Fora/MG Lecionei, também, no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora-CESJF as disciplinas Antropologia

Cultural, Sociologia Geral, Sociologia da Educação e Filosofia da Comunicação. Fui professor na Fundação Educacional Machado Sobrinho titular da disciplina Sociologia das Organizações. Fui professor convidado no curso de Pós Graduação Latu Sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho na Universidade Federal de Juiz de Fora UFJF. Fui professor e coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão do Instituto Vianna Junior- Faculdades Integradas Vianna Junior, e Diretor Administrativo do Instituto Doctum de Educação e Tecnologia no Campus Juiz de Fora. Atua na área de Educação, Serviço Social, Filosofia e Sociologia.

## 2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

A internet permite o anonimato, que por si só já seria o bastante, porém, além disso, é possível mascarar sua localização e identidade. Gerando um verdadeiro caos para que crimes cometidos em ambientes virtuais possam ser investigados e julgados.

Podemos assumir que é praticamente impossível determinar o local de um crime virtual, pois, o mesmo ocorre em ambiente abstrato, sem existência física, tornando, os critérios adotados pelo C.P, impossíveis de ser aplicados em praticas destes delitos, dificultando a determinação do foro competente.

Neste sentido o Doutrinador espanhol Ramón J. Moles expõe:

“O ciberespaço não dispõe de fronteiras territoriais, mas de normas ou técnicas, que regulam sistemas de acesso e que não pertencem ao mundo jurídico. Assim, não vigora o conceito de soberania e nem de competência territorial”. (Ramón J. MOLES, Territorio, tiempo y estructura del ciberespacio p.25-26.)

Ao que podemos analisar a respeito da jurisprudência sobre a competência para o julgamento de delitos virtuais vejamos a seguir:

CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO PELA INTERNET. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.1. Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante para o conhecimento e julgamento do feito. (CC n. 173.458/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 27/11/2020.).

Analisando as jurisprudências podemos perceber grande divergência para a definição da competência de determinados crime cibernéticos, ora se baseia no local da consumação, ora no local da publicação e em 2021 foi sancionada a Lei 14.155, que, dentre outras alterações, modificou a competência para a apuração do crime de estelionato, disposto no art. 171 do Código Penal, que agora prevê que quando praticado o crime mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. Fica claro a divergência de entendimentos a respeito da competência processual penal para julgamento dos delitos cibernéticos, se tornando assim um enorme problema para o ordenamento jurídico brasileiro.

Ao que tange a justiça Federal, em julgamento, no RHC 31.491/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 4 de setembro de 2013, num caso envolvendo a divulgação de imagens ou fotografias com conteúdo pornográfico infantil, presente no art. 241 do estatuto da criança e do adolescente, utilizando-se programa de compartilhamento de arquivos, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que para firmar a competência da Justiça Federal não basta que o Brasil seja signatário de Convenção Internacional, sendo imprescindível a comprovação da internacionalidade da conduta atribuída ao acusado. Isto posto trazemos agora um julgamento em convergência ao firmado anteriormente DJe de 22 de março de 2013, CC 103.011/PR, onde

identificou-se, naquele momento, que o material de conteúdo pornográfico não ultrapassou os limites dos estabelecimentos escolares nem tampouco as fronteiras do Estado brasileiro. Identificou-se que, não obstante, a origem do material em questão fosse, em tese, advinda da internet, a conduta que se pretendia apurar consistia no download realizado, pelo investigado, e na armazenagem de vídeos, em computadores de escolas municipais, amoldando-se ao crime previsto no artigo 241, § 1º, II, da Lei 8.069/90, cuja redação vigente é anterior a Lei 11.829/08, inexistindo indícios de que o investigado tenha divulgado ou publicado o material além das fronteiras nacionais.

Tendo em vista que a conduta do investigado restringiu-se, até aquela época, à captação e ao armazenamento de vídeos, de conteúdo pornográfico, ou de cenas de sexo explícito, envolvendo crianças e adolescentes, nos computadores de duas escolas, fixando o Superior Tribunal de Justiça à competência para instruir e julgar o caso para a Justiça Estadual.

O Supremo Tribunal Federal entendeu, por fim, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a prática de crime de publicação, na internet, de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esse trabalho pretendeu fazer breve análise sobre a competência de crimes cometidos via internet, para verificar a falta de um entendimento único, a partir de jurisprudências e leis específicas.

Verificou-se que ainda há uma dissonância entre as diferentes áreas do poder público para definir o foro competente para julgar crimes cibernéticos. Com isso, a hipótese do trabalho de que ainda há uma lacuna a ser preenchida no ordenamento Brasileiro, se tratando do ambiente virtual, se confirmou, visto a divergência da jurisprudência para competência do julgamento de crimes virtuais.

Sendo assim, há que se positivar um entendimento uníssono, para que crimes cometidos em ambiente virtual sejam julgados em conformidade ao ordenamento vigente, deixando de gerar uma insegurança jurídica as vítimas dos cybercrimes sobre o local da consumação, o local da publicação ou o domicílio da vítima.

Em pesquisas futuras, pode-se delimitar uma margem espacial de qual seria o local onde corre o crime virtual e como poderemos indenificar de fato onde se consumou o delito, para um julgamento adequado.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CAMARGO Aranha Filho, Adalberto José Queiroz Telles de; “Crimes na Internet e a legislação vigente”; artigo publicado na Revista Literária de Direito, p. 44, p. 23, outubro-dezembro/2002.

DAOUN, Alexandre Jean. Cybercrimes. Direito e Internet - aspectos jurídicos relevantes. Coordenadores Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho. Bauru: Edipro, 2000.

GRECO, Marco Aurélio. Internet e Direito. 2º ed. São Paulo: editora dialética, 2000.

J. MOLES, Ramón Territorio, tiempo y estructura del ciberespacio p.25-26.